



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo, Contrato Administrativo de nº 20200400. Processo nº 6/2020-001 PROSAP - **Inexigibilidade de Licitação Objeto:** Contratação de empresa de tecnologia para cessão de uso de software de administração física, financeira e contábil de programas financiados por organismos internacionais, bem como suporte técnico, manutenção, treinamento, implantação e serviços de atualização com base no art. 25, caput da Lei 8.666/93, visando atender s necessidades da unidade executora de projetos-UEP do Programa de saneamento ambiental, macrodrenagem e recuperação de igarapés e margens do Rio Parauapebas-PROSAP, Estado do Pará. **Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica do aditamento do contrato, acrescentando o prazo de vigência em mais 14 (quatorze) meses e prazo de execução em mais 12 (doze) meses, bem como aditivo de valor, acrescentando o valor em mais R\$ 105.384,12 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por meio do 2º aditivo, ao contrato de nº 20200400. Interessado. Administração Pública

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Unidade Executiva do PROSAP), na modalidade Inexigibilidade de Licitação no 6/2020-001 PROSAP, que resultou na contratação de empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da UEP-PROSAP intenciona proceder ao 2º aditivo ao Contrato no 20200400, assinado com a SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA, com vista alterar o Contrato nº 20200400, alterando o o prazo de vigência em mais 14 (quatorze) meses e prazo de execução em mais 12 (doze) meses, bem como aditivo de valor, acrescentando o valor em mais R\$ 105.384,12 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos).

Consta ainda, a autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, através do memorando nº 8066/2022 – GABIN (fl. 649).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, o PROSAP apresentou as devidas justificativas através do Relatório do fiscal do contrato (fls. 568-571) anexo ao Memo. nº 1165/2022 (fl. 565). Consta também, que a contratada manifestou interesse na renovação do contrato à fl. 575.

A Comissão Especial de Licitação - UEP-PROSAP, opinou pelo processamento do 2º aditivo contratual. Frise-se que a avaliação dos preços apresentados, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria cabe à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que exarou parecer favorável às fls. 658-667.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20200400. Frise-se que os termos do parecer técnico foram ratificados e autorizados pelo Coordenador do PROSAP (Memorando nº 1165-2022, fls. 565-566).

É o Relatório

DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumprе observar, que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato nº 20200400, a UEP-PROSAP apresentou memorando nº 1165/2021 e Relatório Técnico anexo (fls. 568-572), alegando em resumo que: "JUSTIFICATIVA: (...) A prorrogação contratual se faz necessária a fim de evitar o risco eminente de descontinuidade dos trabalhos que vem sendo realizados ao longo da execução contratual. Soma-se a isso, caso o contrato não seja aditivado haverá mais custos, em função da paralisação de um novo processo de contratação, além da necessidade de novos treinamentos aos servidores que fazem uso do sistema em suas atividades laborais. Desta forma, em função da particularidade do módulo de software, bem como o modelo de especificações técnicas para contratação, o qual foi previamente analisado pelo Banco interamericano de desenvolvimento, quando oportunamente foi emitida a "não objeção" às especificações técnicas, sob o nº de CBR-2026/2020. Consolidou-se na análise, que modelo mais adequado, a Solução para Administração Física e Financeira - SAFF®, na qual a Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES certifica que a empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LIDA é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar e prestar serviços de suporte técnico, manutenção, treinamento, implantação e provimento de serviços de atualização deste modelo, em todas as suas versões, em todo território nacional, se estabelecendo condição de "exclusividade" atestada pela ABES através da certidão nº 221031/39.188 de 31 de outubro de 2022, devidamente juntada em anexo. Considerando a previsão do término da vigência do contrato juntamente como o aditivo supra referido prevista para 25 de março de 2023, faz-se necessário prorrogá-lo por mais 14 (quatorze meses, para que não haja descontinuidade do serviço público, podendo eventualmente prejudicar o cronograma físico e financeiro do Programa. Pelo dito, é conclusivo o fato do atual Software ser o mais adequado devido ao atendimento das exigências do BID e da UP-PROSAP, tendo em vista que a solução atende as demandas de administração física, financeira e contábil, além de auxiliar no fluxo de trabalho cooperado entre as atividades envolvidas nas fases de planejamento, financeiro, contábil, monitoramento e administração da operação do Programa.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, in casu, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja o UEP/PROSAP - Programa de Saneamento Ambiental, Macro drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas, tendo este, total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Por sua vez, a averiguação do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda do PROSAP; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito.

De acordo com o inc. IV, do art. 57, da Lei 8.666/93, o contrato administrativo poderá ser prorrogado quando o objeto envolver aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, senão vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...omissos

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após início da vigência do contrato.

(...)§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

Neste caso, o contrato poderá ser prorrogado pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses. Para Marçal JUSTEN FILHO: "A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Segundo Jessé Torres PEREIRA JUNIOR:

"A locação de equipamentos ou o uso de programas de informática, situações que, a rigor, dada sua essencialidade (geradora de dependência para os serviços que se valem da informática) estariam compreendidas na prestação de serviços contínuos, mas que receberam, destaque na lei como estímulo à modernização da Administração Pública, com possível economia de custos e racionalização dos meios disponíveis, note-se que contrato de manutenção de equipamentos de informática de propriedade da Administração não é abrangido por esta terceira exceção, devendo, se de prestação contínua, ser posto ao amparo da segunda hipótese excepcional. (sem grifos no original)".

Frise-se que nas prorrogações contratuais celebradas pela Administração Pública, com fulcro no art. 57, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, não se leva em conta o quanto essas providências acrescentam ao valor do contrato, pois não se subsumem ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) fixado pelo § 1º, do art. 65, da mesma Lei, tendo em vista que uma única prorrogação pelo mesmo período previsto anteriormente implicaria num aumento de 100% (cem por cento) do valor contratual.

Por fim, recomenda-se que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados com cópia simples, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa, bem como, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

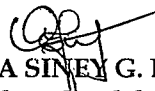
DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do presente Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e na cláusula sexta do contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 21 de dezembro de 2022.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021

8